



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**GABINETE DESA. IOLANDA SANTOS GUIMARÃES DA COMARCA DE ARACAJU**

**Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080**

**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**Dados do Processo**

Processo: 202000727051

Classe: Agravo de Instrumento

Competência: Gabinete Desa. Iolanda Santos Guimarães

Escrivania: Escrivania da 1ª Câmara Cível

Distribuição: 19/08/2020

Número Único: 0009443-07.2020.8.25.0000

Situação: Andamento

Órgão Julgador: 1ª CÂMARA CÍVEL

Grupo: IV

Processo Origem: 202077200572 - 2ª Vara Cível e Criminal de Nossa Senhora da Glória

**Situações Especiais**

**Impedimentos / Motivo**

Des. Alberto Romeu Gouveia Leite

Afastamento sem juiz substituto

**Assuntos**

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Recurso - Efeitos

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Medida Cautelar - Liminar

**Composição do Processo**

Relator

1º Membro

2º Membro

Desa. Iolanda Santos Guimarães

Des. Roberto Eugenio da Fonseca

Des. Cezário Siqueira Neto

Porto

**Dados das Partes**

Agravante: GILBERTO DE BRITO

Endereço: POVOADO PIABAS

Complemento:

Bairro: ZONA RURAL

Cidade: NOSSA SENHORA DA GLORIA - Estado: SE - CEP: 49680000

Agravante: Advogado(a): JOSÉ JEOVANY DA SILVA 12367/AL

Agravado: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: RUA SENADOR DANTAS

Complemento: 5º ANDAR

Bairro: CENTRO

Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20010000



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

**GABINETE DESA. IOLANDA SANTOS GUIMARÃES DA COMARCA DE ARACAJU**  
**Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**Processos Apensados:**

--

**Processos Dependentes:**

--



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**GABINETE DESA. IOLANDA SANTOS GUIMARÃES DA COMARCA DE ARACAJU**  
**Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202000727051

**DATA:**

21/09/2020

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20200921220506062 às 22:05 em 21/09/2020.

**LOCALIZAÇÃO:**

Des.Relator

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR DA 1<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO SERGIPE**

Agravo de Instrumento nº **202000727051**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa seguradora previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **GILBERTO DE BRITO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.<sup>a</sup>, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,  
Pede Juntada.

NOSSA SENHORA DA GLORIA, 18 de setembro de 2020.

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ  
2592 - OAB/SE**

Processo n.º 00014150320208250048

AGRAVANTE: GILBERTO DE BRITO

AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

### CONTRARRAZÕES DO RECURSO

COLENDÂ CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

#### BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de ação proposta visando o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, em que a Agravante sustenta ter sofrido acidente automobilístico que lhe resultou invalidez permanente, requerendo a diferença do valor pago em sede administrativa.

Desta forma, ajuizou a presente demanda com o fito de receber a integralidade do prêmio do DPVAT, sem que comprovasse sua condição de hipossuficiência, e mesmo tendo sido intimada para comprova-la, manteve-se inerte, deixando também de comprovar o recolhimento das custas processuais.

Todavia, o Juízo monocrático, corretamente, acabou por indeferir o pedido de gratuidade de justiça e determinou o recolhimento da custas.

*Data máxima vênia*, não pode a r. decisão ser reformada, vez que em conformidade com os ditames legais e a jurisprudência dominante, como se passa a demonstrar.

#### DA RECORRIDA DECISÃO

Acertada a decisão do Ilustre juízo ao prolatar decisão nos seguintes termos:

*"[...] Assim, considerando que o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República de 1988 exige prova da insuficiência de recursos para a concessão do benefício da assistência jurídica integral e gratuita, e tendo em vista que foi dada a oportunidade para o autor comprovar o direito ao referido benefício, não tendo sido satisfeita tal comando, indefiro a gratuidade judiciária ora vindicada.*

*Intime-se a parte requerente, por seu causídico, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).*

*Espirado, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam os autos à conclusão.*

*Cumpra-se Assim, considerando que o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República de 1988 exige prova da*

*insuficiência de recursos para a concessão do benefício da assistência jurídica integral e gratuita, e tendo em vista que foi dada a oportunidade para o autor comprovar o direito ao referido benefício, não tendo sido satisfeita tal comando, tendo em vista que somente fora anexado comprovante de recebimento do auxílio emergencial, o que*

*não configura estado de hipossuficiência, indefiro a gratuidade judiciária ora vindicada.*

*Intime-se a parte requerente, por seu causídico, via Dje, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).*

*Espirado, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam os autos à conclusão.*

*Cumpra-se.”*

Ilustres julgadores, a decisão ora guerreada não merece retoques, posto que fora devidamente oportunizado a parte a comprovação de sua condição de hipossuficiência.

Quanto a temática vale tecer alguns comentários.

### **DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO**

Alega a Autora em sua peça vestibular que é hipossuficiente economicamente.

Ocorre que a nova ordem constitucional, preocupada efetivamente com uma justiça distributiva, previu em seu texto, que o Estado somente dará assistência judiciária aos COMPROVADAMENTE pobres, vide o teor do art. 5, inciso LXXIV da CRFB/1988: ***“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.***

No caso dos autos, a parte autora, ora Agravante não acostou nenhum documento que nos possibilite a visualização da sua hipossuficiência.

Assim, não há documentos suficientes para comprovar a situação de hipossuficiente, a ré pugna desde pela manutenção da R. decisão, pois não houve nenhuma demonstração de que a Agravante necessitasse de acesso gratuito a justiça.

Ademais, a mesma esta patrocinada por advogado particular, caso fosse hipossuficiente estaria patrocinado por advogado do estado, no caso, defensoria pública.

Pelo exposto, requer seja mantido a R. decisão por seus próprios fundamentos.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelada no alto grau de conhecimento e zelo desta Egrégia Câmara Cível, **para que seja negado provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto.

**Desta feita, roga a recorrida pela manutenção integral da decisão prolatada pelo Douto Magistrado a quo.**

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

NOSSA SENHORA DA GLORIA, 18 de setembro de 2020.

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ  
2592 - OAB/SE**

**SUBSTABELECIMENTO**

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SE 780-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na 2592 - OAB/SE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **GILBERTO DE BRITO**, em curso perante a 2ª VARA CÍVEL da comarca de **NOSSA SENHORA DA GLÓRIA**, nos autos do Processo nº 00014150320208250048.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819